



REPÚBLICA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 45.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO IX — Nº 82

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 1967

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

PORTARIAS DE 26 DE ABRIL DE 1967

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, usando da atribuição que lhe confere o artigo 68, no item 28, do Regulamento

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Interno e Regulamento do Pessoal aprovados pelo Decreto nº 2.090, de 18 de janeiro de 1963, resolve:

Nº 133-DG — Conceder dispensa ao Engenheiro TC.603.21-A, do Quadro

de Pessoal desta Autarquia — Aldenor Ribeiro Campos, de substituição do Chefe da Seção de Estatística da Divisão de Planejamento do mesmo Departamento.

Nº 136-DG — Designar o Estatístico TC.1401.23-G do Quadro de Pessoal desta Autarquia — Edna Machado Bastos para substituir o Chefe da Seção de Estatística da Divisão de Planejamento do mesmo Departamento, durante suas faltas ou impedimentos eventuais. — Engenheiro — Alvaro Gomes Barros — Chefe de Gabinete do SG.

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Primeira Turma de Julgamento

ACORDÃO Nº 9.739

Autuados: Laércio de Souza Ribeiro — Usina Cruangi S. A. — Usina Cruangi e Virgílio Trajano Rodrigues. Autuantes: Ronaldo de Araújo Costa e outros.

Processo: A. I. 117-63 — Estados: Pernambuco e Paraíba.

Considera-se clandestino, sujeito à apreensão, independentemente de indenização, nos termos do art. 60, letra "c", todo o açúcar encontrado em trânsito com inobservância do disposto no art. 31 e seus § e art. 33, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Laércio de Souza Ribeiro, de Alhandra, Estado da Paraíba, Usina Cruangi S. A. (Usina Cruangi) e Virgílio Trajano Rodrigues, ambos do Município de Timbuba, Estado de Pernambuco, por infração, o primeiro ao art. 40 e 42, o segundo aos arts. 31 e 19, 26 e 31, e o último art. 33 c/c o 60 letra a e b, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39 e autuantes os fiscais desta Instituto Ronaldo de Araújo Costa e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando provado que a fiscalização apreendeu uma partida de cem sacos de açúcar, transportada em caminhão pertencente ao comerciante Laércio de Souza Ribeiro, e por este remetida a outro comerciante que recebeu seu recebimento, lote acompanhado por duas notas de entrega incompletamente preenchidas;

Considerando que, entre esse lote de açúcar, havia dois sacos sem números, oito com numeração ilegível e seis com numeração repetida, todos com a marca da Usina Cruangi;

Considerando que as alegações de defesa não são de molde a elidir a infração que se acha perfeitamente comprovada;

MINISTERIO DA INDUSTRIA E DO COMÉRCIO

Considerando que os demais autuados deixaram que o processo corresse à revelia, pois, embora devidamente intimados, não apresentaram razões de defesa;

Considerando que o autuado Virgílio Trajano Rodrigues — não pode ser considerado transportador, dada sua condição de motorista, simples condutor de veículo de propriedade de outrem;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, João Agripino M. Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar procedente em parte o auto, para condenar Laércio de Souza Ribeiro à perda dos 100 sacos de açúcar, nos termos do artigo 60, letra c, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, condenando-se a Usina Cruangi S. A. à multa de Cr\$ 1.000, nos termos do art. 31, do Decreto-lei citado, considerando-se o auto de infração improcedente quanto a Virgílio Trajano Rodrigues. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Juarez Marques Pimentel — Presidente. — Arrigo Domingos Falcone — Relator. — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "Pela procedência. — Em 17 de abril de 1964. — Leal Guimarães".

ACORDÃO Nº 9.740

Autuado: Ademar Borges da Fonseca.

Autuante: Paulino de Albuquerque Malheiros.

Processo: A. I. nº 409-59 — Estado de Pernambuco.

Julga-se improcedente o auto, quando não caracterizado o embargo à Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Ademar Borges da Fonseca, comerciante estabelecido na cidade de Goiânia Estado de Pernambuco, por infração, ao artigo 71 do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, sendo autuante o fiscal Paulino de Albuquerque Malheiros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que, contra Ademar Borges da Fonseca, estabelecido em Goiânia, Pernambuco, lavrou a Fiscalização deste Instituto o auto de infração nº 2, por inobservância do artigo 71 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939;

Considerando que o autuado apresentou defesa que se vê a fls. 6;

Considerando que na forma do artigo 6º da Res. nº 97-44, o auto correspondente a embargo criado à Fiscalização deve ser acompanhado do competente rol de testemunhas, formalidade não observada pelo fiscal autuante,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Senhor Relator, em sessão realizada aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Senhores Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, Arrigo Falcone e João Agripino Maia Sobrinho, relator, em julgar improcedente o auto. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Juarez Marques Pimentel — Pres-

sidente — Substituto. — João Agripino Maia Sobrinho — Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima — Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. — "Pela procedência.

Em 29 de maio de 1961. — Leal Sobrinho".

ACORDÃO Nº 9.747

Reclamante: Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Paraíso)

Reclamado: João José de Souza
Processo: P. C. nº 41-59 — Estado do Rio de Janeiro.

Determina-se o arquivamento do processo, quando a reclamação dele constante ficar sem objetivo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Société de Sucreries Brésiliennes, proprietária da Usina Paraíso, sítio no município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, e reclamado o fornecedor de canas João José de Souza, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a reclamação objeto do processo diz respeito às safras de 54-55 e 55-56, nas quais o reclamante deixou de entregar a reclamado as canas de sua cota;

Considerando que a Usina, implicitamente, desistiu da reclamação, pois continuou recebendo as canas do reclamado, ininterruptamente, desde a safra de 57-58;

Considerando que a cota do reclamado, por ocasião da revisão a que se refere a Res. 1.234-57, foi majorada, de 66.000 para 138.000 kg., maior fornecimento do triênio, verificado na safra 56-57;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos quinze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto, João Agripino Maia Sobrinho e Arrigo Falcone, relator, em julgar pelo arquivamento do processo, por perda de objetivo, feitas as anotações e comunicações de praxe.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 6,00	Semestre	NCr\$ 4,50
Ano	NCr\$ 12,00	Ano	NCr\$ 9,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 13,00	Ano	NCr\$ 10,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas com prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endosso estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes a matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30m.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão resolvidas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete — **Juarez Marques Pimentel**, Presidente Subs. — **Arrigo Domingos Falcone**, Relator. — **João Agripino Maia Sobrinho**.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

ACÓRDÃO Nº 9.748

Autuados: **Ovilson Carnio** e **Usina Santa Adélia**.
Autuantes: **José Eugênio Tramonzo** e outros.
Processo: A. I. nº 231-60 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto, quando estiverem materialmente comprovadas as infrações previstas no Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, **Ovilson Carnio** e **Usina Santa Adélia**, o primeiro, comerciante em Jaboticabal e a segunda, de propriedade de **Usina Santa Adélia S. A.**, sita em Córrego Rico, município de Jaboticabal, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 40 e 42 c/c a alínea b do art. 2º e c, art. 31 § 2º, c/c a letra c do art. 3º, arts. 36 § 3º, 69 § único, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, respectivamente, a Primeira turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a firma **Ovilson Carnio**, de Jaboticabal, São Paulo, possui em estoque 48 sacos de açúcar desacompanhados de Notas de Remessa ou Entrega;

Considerando que a **Usina Santa Adélia** expediu 48 sacos de açúcar de sua produção sem obedecer seqüência numérica à saída dos volumes e sem emitir a competente Nota de Remessa, devendo de efetuar o devido registro no Livro de Produção Diária?

Considerando que o açúcar apreendido é de ser considerado clandestino, pois estava desacompanhado dos documentos exigidos pela legislação açucareira;

Considerando que a referida **Usina** não explicou quanto ao açúcar reme-

tido para o Rio Grande do Sul com idêntica numeração à da mercadoria apreendida;

Considerando que os autuados apresentaram defesa e, de acordo com a informação da DAF de fls. 24, não apresentam antecedentes fiscais;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e Jurídica.

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. **José Maria Nogueira**, Presidente, **Arrigo Falcone** e **João Agripino Maia Sobrinho**, relator, em julgar procedente o auto de infração, para considerar boa a apreensão do açúcar encontrado em situação irregular, condenando-se o autuado **Ovilson Carnio** à sua perda, condenando-se ainda a **Usina Santa Adélia** à multa prevista no art. 36 § 3º, do Decreto-lei citado. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — **Juarez Marques Pimentel**, Presidente Subs. — **João Agripino Maia Sobrinho**, Relator. — **Arrigo Domingos Falcone**.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. — “Pela procedência na forma do parecer.

Em, 23 de fevereiro de 1962. — **Leal Guimarães**.”

Segunda Turma de Julgamento

ACÓRDÃO Nº 9.741

Autuado: **Darci Morato**.
Autuantes: **Armando de Alencar Arraes** e outro.
Processo: A. I. nº 534-61 — Estado de Minas Gerais.

Não provada a infração argüida no auto, é de ser julgada improcedente a ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado **Darci Morato**, comerciante, estabelecido em **Abaeté**, Estado de Minas Gerais, por

infração ao art. 40 c/c o 63 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, sendo autuantes, **Armando de Alencar Arraes** e outro fiscal deste IAA, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando não ter sido provada a infração argüida contra o comerciante;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Srs. **José Maria Nogueira**, Presidente, **João Soares Palmeira** e **Lycurgo P. Velloso**, relator, em julgar pela improcedência do auto, por não considerar provada a infração argüida contra o comerciante. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — **Juarez Marques Pimentel**, Presidente Subs. — **Lycurgo P. Velloso**, Relator. — **João Soares Palmeira**.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador. — “De acordo.

Em, 26-7-62. — **José Ribamar X. C. Fontes**.”

ACÓRDÃO Nº 9.742

Autuado: **Benedito Lamem**.
Autuantes: **Oscar de Moraes Cardoso** e outro.
Processo: A. I. nº 458-61 — Estado do Rio de Janeiro.

A existência de açúcar em depósito, desacompanhado de nota de remessa, importa em apreensão da mercadoria, na forma da lei. Dúvidas suscitadas sobre partidas de açúcar em pacotes de 5 quilos quanto à identificação de nota de entrega, não devidamente esclarecidas pela fiscalização, resultam na absolvição da infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado, **Benedito Lamem**, comerciante em Engenheiro

Passos, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 40 e 42 e seus §§, c/c a alínea b, do art. 60 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, sendo autuantes, **Oscar de Moraes Cardoso** e outro fiscal deste IAA, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que cinco sacos de açúcar foram encontrados desacompanhados de documentos fiscais, em depósito da autuada;

Considerando que em relação aos 120 pacotes de 5 quilos ali também existentes é de se receber a declaração da autuada de que esse açúcar está coberto pela nota de entrega do fls. 6;

Considerando que nesse ponto restaram dúvidas não devidamente esclarecidas pela fiscalização,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. **José Maria Nogueira**, Presidente, **João Soares Palmeira**, **Francisco E. da Rosa Otílica**, relator, em julgar o processo procedente, em parte, para o efeito de condenar a autuada à perda dos cinco sacos de açúcar cristal apreendidos, nos termos do art. 60, letra b do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, absolvendo-a em relação aos 120 pacotes de 5 quilos cada, de açúcar refinado, em face das dúvidas suscitadas a respeito da apresentação da nota de entrega do fls. 5, principalmente quando o exame procedido na escrita da firma não como vendedora do açúcar, a requerimento dos próprios autuantes, constatou a existência da 3ª via da nota de entrega nº 134, no talonário respectivo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — **Juarez Marques Pimentel**, Presidente Subs. — **Francisco da Rosa Otílica**, Relator. — **João Soares Palmeira**.

Fui presente: **Rodrigo de Queiroz Lima**, Procurador.

Parecer do Dr. Procurador — "De acordo com o parecer de fls. retro. Em 28-8-63. — N. V. Alcarenga Ribeiro."

ACORDAO Nº 9.743.

Autuados: Odilon Alves de Souza e M. Cardoso Irmão & Cia. Autuante: José Machado. Processo: A. I. nº 229-65 — Estado de São Paulo.

Comprovadas as infrações, pelos elementos constantes do processo, e de ser julgado procedente o auto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, as firmas comerciais, Odilon Alves de Souza e M. Cardoso Irmão & Companhia, estabelecidas em Valentim Gentil e Tanabi, respectivamente, ambos no Estado de São Paulo, por infração o primeiro, ao art. 42 e seus parágrafos, combinado com o art. 60, letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e o segundo ao art. 42 e seus parágrafos, do Decreto-lei citado, sendo autuante, o fiscal José Machado, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, contra as firmas Odilon Alves de Souza e M. Cardoso Irmão & Companhia, situadas em Valentim Gentil e Tanabi, respectivamente, no Estado de São Paulo, foi lavrado o auto de fls. 1 em virtude de terem sido encontrados em poder da primeira, 10 sacos de açúcar cristal adquiridos da segunda e que se encontravam desacompanhados de quaisquer documentos fiscais, infringindo, assim, as referidas firmas, as disposições do art. 42 e seus parágrafos combinado com o art. 60 letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939;

Considerando que, devidamente intimadas, apenas Odilon Alves de Souza ofereceu defesa a fls. 11, tendo M. Cardoso Irmão & Companhia deixado o processo correr à revelia; Considerando que as firmas autuadas não são reincidentes;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica;

Considerando tudo o mais que aos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, Lycurgo Velloso e Francisco de Assis A. Pereira, relator, em julgar procedente o auto de infração, no sentido de condenar-se a firma Odilon Alves de Souza à perda definitiva dos 10 sacos de açúcar apreendidos, revertendo o produto apurado na sua venda, aos cofres do IAA, na forma do art. 60 letra "b", do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e a firma M. Cardoso Irmão & Companhia, ao pagamento de multa de RCr\$ 30,00 (vinte cruzeiros novos), grau mínimo do art. 42 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 1.831, citado. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto. — Francisco de Assis A. Pereira, Relator. — Francisco da Rosa Otálica.

Fui presente. — Rodrigo de Queiroz Lima.

Parecer do Dr. Procurador — "Mantenho a concordância expressa a fls. retro.

Em 15-7-63. — M. V. Alcarenga Ribeiro."

ACORDAO Nº 9.744

Autuado: Ignorado. Autuantes: José Ulisses Tenório e outro. Processo: A. I. nº 204-62 — Estado de Pernambuco.

Alcool envasado, abandonado à beira da estrada, sem provas de propriedade, é clandestino e, não sendo reclamado, deverá o produto de sua venda ser incorporado ao IAA, na forma que a lei estabelecer.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apreensão de álcool, por infração aos arts. 56 e 57 da Res. número 97-44, em Vitória de Santo Antão, Estado de Pernambuco, sendo autuantes, José Ulisses Tenório e outro fiscal deste IAA, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o auto de infração foi lavrado com observação dos preceitos legais;

Considerando que a mercadoria apreendida, inclusive vasilhame, foi vendida após publicação de edital, não se tendo apresentado nenhum responsável pela mesma,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e seis, presentes os Srs. José Maria Nogueira, Presidente, João Soares Palmeira e Lycurgo Hortocarrero Velloso, relator, em julgar no sentido de ser considerada boa e veliosa a apreensão dos 1.400 litros de álcool, revertendo aos cofres do IAA, o valor apurado com a venda da mercadoria. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto. — Lycurgo P. Velloso, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente. — Rodrigo de Queiroz Lima.

Parecer do Dr. Procurador — "Mantenho o parecer de fls. retro. Em 12-9-62. — N. V. Alcarenga Ribeiro."

ACORDAO Nº 9.745

Autuados: Flávio de Menezes Prado (Usina Fortuna) e Irmãos Paes Mendonça.

Autuantes: Luiz de A. Cavalcanti Duca Neto e outros. Processo: A. I. nº 174-64 — Estado de Sergipe.

Simplex indícios não podem constituir fundamento para imposição de multa, principalmente quando elementos do processo destroem a arguição constante do auto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, Flávio de Menezes Prado, proprietário da Usina Fortuna, sita no município de Siriri, Estado de Sergipe, e a firma comercial Irmãos Paes Mendonça, estabelecidos no município de Itabaiana, no mesmo Estado, por infração, o primeiro, aos arts. 1º e 2º, combinado com o art. 64, arts. 65, 36, 39 e 63, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939; e o segundo aos arts. 145, 146 e 25 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941, sendo autuantes Luis A. Cavalcanti Duca Neto e outros fiscais deste IAA, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que simples indícios não bastam para caracterizar a infração;

Considerando que o levantamento feito pela Procuradoria Regional de Sergipe destruiu as alegações que fundamentavam o auto;

Considerando que a Divisão Jurídica é pelo acolhimento das razões de defesa e pela improcedência do auto de infração,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, João Soares Palmeira e Francisco Elias da Rosa Otálica, relator, em julgar pela improcedência do auto, uma vez que simples indícios não podem constituir fundamento para imposição de multas, recorrendo-se, "ex officio" para instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto. — Lycurgo P. Velloso, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente. — Rodrigo de Queiroz Lima.

Parecer do Dr. Procurador — "Mantenho a concordância acima expressa.

Em 6-10-64. — N. V. Alcarenga Ribeiro."

ACORDAO Nº 9.746

Autuada: Usina Paranaguá (Robert Durand & Companhia).

Autuantes: W. M. Buarque e outro.

Processo: A. I. nº 322-61 — Estado da Bahia.

Julga-se procedente o auto, quando estiverem materialmente comprovadas as infrações previstas no Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Paranaguá, de propriedade da firma Robert Durand & Companhia, no município de Santo Amaro da Purificação, Estado da Bahia, por infração aos arts. 64, 65, parágrafo único, e 39, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, sendo autuantes, W. M. Buarque e outro fiscal deste IAA, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o auto de infração foi lavrado com obediência a todos os preceitos legais;

Considerando que a Usina deixou o processo correr à revelia;

Considerando o que consta dos autos e tendo em vista o parecer da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, em sessão realizada aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e sete, presentes os Senhores José Maria Nogueira, Presidente, João Soares Palmeira e Lycurgo Hortocarrero Velloso, relator, em julgar procedente o auto de infração, para o fim de ser a autuada condenada ao pagamento das multas de Cr\$ 568.000 (quinhentos e sessenta e oito mil cruzeiros) correspondentes à infração ao art. 39, pelo grau que os antecedentes fiscais aconselham; mais a multa de Cr\$ 276.560 (duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta cruzeiros), prevista no parágrafo único do art. 65 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, considerando-se o dobro e mais Cr\$ 42.866 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis cruzeiros) referentes à taxa de defesa devida no

caso. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e sete. — Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto. — Lycurgo P. Velloso, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente. — Rodrigo de Queiroz Lima.

Parecer do Dr. Procurador — "De acordo com o parecer de fls. 160."

Em 14-5-62. — José Ribamar X. C. Fontes.

Retificação

Na publicação do Diário Oficial de 31 de março de 1967, folhas 776 a 777 fazem-se as seguintes retificações:

Onde se lê: Nos termos do art. 37 da Resolução nº 95 44, de setembro de 1944, os processos abaixo acham-se em pauta de julgamento para as sessões ordinárias (quarta e quinta-feira), nos dias 5, 12, 19, 26, 3, 10, 17, 24, 25, 31 de maio; 1º, 7, 8, 14, 15, 21, 22, 28 e 29 de junho e, 5, 6, 12, 13, 19, 20, 26 e 27 de julho de 1967.

Acrescente-se: 3, 4, 10, 11, 17, 18, 24, 25, 31 de maio; 1º, 7, 8, 14, 15, 21, 22, 28 e 29 de junho e, 5, 6, 12, 13, 19, 20, 26 e 27 de julho de 1967.

SUPERINTENDÊNCIA DA BORRACHA

RESOLUÇÃO Nº SUP/PR-12/67

Em 17 de fevereiro de 1967

Re: Importação de Borrachas.

1. O Superintendente da Borracha, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 51 e 56, da Lei número 5.227, de 18 de janeiro de 1967, e tendo em vista os arts. 21 e 23, os incisos II e III do art. 23, bem como os incisos III e V do art. 29 da mesma lei, resolve:

As importações de Borrachas de qualquer natureza estão sujeitas aos seguintes requisitos:

I — Borrachas vegetais (sólidas e látex):

a) Independentemente do formulário da CACEX, deve ser preenchido o formulário da Superintendência da Borracha (Guia de Recolhimento), contendo as seguintes especificações:

- 1) Tipo da Borracha (nome e número, de acordo com a classificação internacional);
2) Preço unitário e medida de peso do país de origem;
3) Preço unitário equivalente em US\$ por quilo;
4) Valor f.o.b. da importação, em cruzeiros novos;
5) Nomear os artefatos a cuja fabricação se destina a Borracha ou Borrachas;
6) Teor de sólidos (no caso dos látex).

b) Os pedidos devem vir acompanhados dos respectivos comprovantes de compra de Borracha Vegetal Nacional, quando se tratar de Suplementação da safra nacional.

RESOLUÇÃO Nº SUP/RE-12-67

II — Borrachas Químicas Sintéticas — (Sólidas e látex):

Independentemente do formulário da CACEX, deve ser preenchido o formulário próprio da Superintendência da Borracha (Guia de Recolhimento) com as seguintes especificações:

- a) Nome químico, indicando as respectivas percentagens dos componentes;
b) Nome do fabricante e país de origem;
c) Tipo e número do produto de acordo com a classificação internacional;
d) Teor de sólidos (no caso dos látex);
e) Preço unitário na moeda e medida de peso do país de origem;

7) Preço unitário equivalente em 1963 por quilo;

g) Nomear os artefatos a cuja fabricação se destina a Borracha ou Borrachas.

2. Se as firmas que programarem oficialmente perante a Superintendência da Borracha o seu consumo de Borrachas precisarem alterar suas quotas para mais ou para menos, em caráter permanente, devem comunicá-lo a esta Superintendência com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à vigência da modificação.

3. Faculta-se a qualquer firma requerer quotas extras mensais, ou por períodos mais dilatados, de acordo com as suas necessidades comprovadas, quotas essas que lhes serão atribuídas sempre que exista disponibilidade das respectivas Borrachas Nacionais. Caso não as haja, poderão ser supridas com Borrachas Estrangeiras, a critério desta Superintendência.

4. Poderão as indústrias autorizadas importar Borrachas optar por uma das duas modalidades seguintes:

a) Importação direta;

b) Importação através de firma comercial registrada nesta Superintendência.

5. Sobre todas as Borrachas Estrangeiras, quer vegetais ou químicas (sintéticas), sólidas ou sob a forma de lâminas, incide a Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha, instituída pelo art. 21 da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967.

RESOLUÇÃO SUP/RE-12-67

6. A alíquota da TOR é de 5% (cinco por cento) sobre o preço f.o.b. do produto ou produtos, nos termos da Resolução n.º SUP/RE-7-67, de 17 de fevereiro de 1967.

7. A arrecadação da TOR é feita no ato da autorização da importação.

8. As transgressões às Resoluções emanadas do Conselho Nacional da Borracha e executadas pela Superintendência da Borracha ficam sujeitas às penalidades cominadas na Lei número 5.227, de 18 de janeiro de 1967.

art. 48, ou no art. 7.º do Decreto-lei n.º 164, de 13 de fevereiro de 1967, conforme o caso.

9. Revogam-se quaisquer atos em contrário.

10. Esta Resolução vigora a partir de 17 de fevereiro de 1967. — *Cassio Fonseca*, Superintendente da Borracha.

RESOLUÇÃO N.º SUP/RE-13-67
Em 17 de fevereiro de 1967

Re: *Convênio entre a Superintendência da Borracha e o Banco da Amazônia S. A.*

1. O Superintendente da Borracha, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 52 e 56 da Lei número 5.227, de 18 de janeiro de 1967, e tendo em vista a alínea b do artigo 21 da mesma lei, resolve:

Aprovar o Convênio denominado "A", celebrado nesta data entre esta Superintendência e o Banco da Amazônia S. A., o qual é parte integrante desta Resolução.

2. As transgressões às Resoluções emanadas do Conselho Nacional da Borracha e executadas pela Superintendência da Borracha, ficam sujeitas às penalidades cominadas no artigo 48 da Lei n.º 5.227, de 18 de janeiro de 1967, ou no art. 7.º do Decreto-lei n.º 164, de 13 de fevereiro de 1967, conforme o caso.

3. Revogam-se quaisquer atos em contrário.

4. Esta Resolução vigora a partir de 17 de fevereiro de 1967. — *Cassio Fonseca*, Superintendente da Borracha.

EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO — EMBRATUR

Agências de Viagens e Venda de Passagens, registradas na EMBRATUR — de acordo com as determinações do Decreto n.º 59.193, de 8.9.66.

Processos:

MIC. 9.282-65 — Borbrenha Câmbio, Turismo e Passagens — Guanabara.

MIC. 10.556-65 — Avimpam Turismo S. A. — Guanabara.

MIC. 13.744-65 — an. EBT. 634-67 — Vessel & Vessel Ltda. — São Paulo.

MIC. 14.987-65 — an. 635-67 — Vilela Emp. Turismo Ltda. — São Paulo.

MIC. 15.762-65 — Silvertur Passagens e Câmbio Ltda. — São Paulo.

MIC. 17.583-65 — Decatur Despachos, Câmbio e Turismo — São Paulo.

MIC. 45.930-66 — Isis Passagens e Turismo Ltda. — Guanabara.

EBT. 621-67 — Hotur Hotéis e Turismo S. A. — Guanabara.

EBT. 622-67 — Grupo Executivo de Relações Públicas e Turismo Ltda. — Guanabara.

EBT. 623-67 — Dy-Tur Empreendimentos Turísticos Ltda. — Guanabara.

EBT. 630-67 — Booth (Brasil) Limited — Amazonas.

EBT. 638-67 — Jetmar Turismo Limitada — São Paulo.

EBT. 639-67 — José G. Faya — São Paulo.

EBT. 640-67 — Idealtur Passagens e Turismo Ltda. — São Paulo.

EBT. 641-67 — Kaku Tomida & Sakabe Ltda. — S. Paulo.

EBT. 642-67 — Empresa Viação Cargioli Ltda. — São Paulo.

EBT. 643-67 — Sociedade Paulista de Navegação Matarazzo Ltda. — São Paulo.

EBT. 644-67 — Gytur Turismo e Passagens Ltda. — São Paulo.

EBT. 645-67 — Hamburg Sud Agências Marítimas S. A. — São Paulo.

EBT. 580-67 — Agência Internacional de Serviços e Passagens Aéreas e Marítimas Ltda. — São Paulo.

EBT. 590-67 — Worldtour Agência de Viagens Ltda. — São Paulo.

EBT. 591-67 — Univertur Turismo e Passagens — São Paulo.

EBT. 592-67 — Seges S. A. — Agentes Gerais de Viagens — São Paulo.

EBT. 593-67 — Sociedade Comercial Transatlântica Ltda. — São Paulo.

EBT. 594-67 — "22 Turismo Ltda." — São Paulo.

EBT. 595-67 — Turismo Alvorada S. A.

EBT. 596-67 — Sociedade Anônima Martinelli — Agência Marítima — São Paulo.

EBT. 601-67 — Moore Mc Cormack Navegação S. A. — São Paulo.

EBT. 602-67 — Mesblatur — São Paulo.

EBT. 603-67 — Axprinter S. A. Turismo e Câmbio — São Paulo.

EBT. 605-67 — Spark Viagens e Turismo S. A. — São Paulo.

EBT. 606-67 — Agência San Marco — São Paulo.

EBT. 607-67 — Rotur — Passagens, Turismo e Representações Ltda. — São Paulo.

EBT. 608-67 — Ribe Turismo Ltda. — São Paulo.

EBT. 609-67 — Passatours Viagens e Câmbio Ltda. — São Paulo.

MIC. 13.743-65 — Agência de Turismo Iberoamericana Ltda. — São Paulo.

MIC. 13.752-65 — Adriano Albino & Cia. Ltda. — São Paulo.

MIC. 15.760-65 — EBT. 611-67 — Kosmotur Turismo, Passagens e Coragem Ltda. — São Paulo.

MIC. 16.559-65 — Casa Braico Câmbio e Turismo Ltda. — S. Paulo.

MIC. 16.557-65 — EBT. 577-67 — Globe Trotter Agência de Viagens Ltda. — São Paulo.

MIC. 39.140-65 — EBT. 610-67 — Cobrança Câmbio e Turismo Ltda. — São Paulo.

MIC. 41.699-65 — EBT. 576-67 — Cia. Expresso Mercantil Meridional Agente e Comissária de Transportes Cem S. A. — São Paulo.

MIC. 16.763-66 — Arnaldo B. Marques — Maranhão.

MIC. 17.521-66 — Pinheiro Gomes Representações S. A. — Agência Gomes — Maranhão.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 1-67

O Conselho Administrativo da Escola de Medicina, no exercício de suas atribuições, em reunião desta data;

Considerando, que no orçamento analítico de 1967, já se revelaram conotações insuficientes para os encargos correspondentes durante o exercício de 1967;

Considerando, que o saldo de recursos líquidos disponíveis do exercício de 1966, ascende a NCr\$ 489.474,93 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzeiros novos e noventa e três centavos);

Considerando, que o saldo acima, a parcela de NCr\$ 50.756,25 (cinquenta mil, setecentos e cinquenta e seis cruzeiros novos e vinte e cinco centavos), diz respeito a parte vinculada a Fundos Especiais (Fundo de Pesquisa), resolve:

Item I — Aprovar, para a quantia de NCr\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil cruzeiros novos), o seguinte plano de aplicação:

3.0.0.0 — Despesas Correntes	
3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
	NCr\$
3.1.2.0 — Material de Consumo	
02.00 — Impressos, artigos de exp. desenho, etc.	10.000,00
05.00 — Materiais e Acessórios de máquinas, etc.	5.000,00
08.00 — Gêneros de Alimentação e art. p/fumantes	2.000,00
10.00 — Materias-primas e produtos manufaturados	2.000,00
11.00 — Produtos químicos, bioq. e farmacêuticos	50.000,00
14.00 — Material p/fotografia, radiografia, etc.	1.000,00
15.00 — Material p/conservação de bens imóveis (*)	15.000,00
	85.000,00
3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	
04.00 — Iluminação, força motriz e gás	6.000,00
05.00 — Serviços de asseio e higiene, etc.	18.000,00
08.00 — Reparos, adaptações e conservações - (*) -	20.000,00
03.00 — Serviços médicos, hospit. e funerários	2.000,00
11.00 — Seguros em Geral	4.000,00
33.00 — Outros serviços de terceiros	
01.00 — Serviços de Levantamento Patrimonial	30.000,00
	80.000,00

4.0.0.0 — Despesas de Capital	
4.1.0.0 — Investimentos	
4.1.1.0 — Obras Públicas	
4.1.1.3 — Prosseguimento e conclusão de obras	
1) Ambulatórios	100.000,00
2) Neurologia	210,00
3) Biotério	30.290,00
4) Anfiteatro	19.500,00
	150.000,00
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	
4.1.3.4 — Automóveis, autocomunicações, etc.	10.000,00
4.1.4.0 — Material Permanente	
02.00 — Matl. bibliográfico discoteca filmoteca	20.000,00
07.00 — Modêlos e Utensílios de escr., etc.	20.000,00
08.00 — Mobiliário em Geral	19.000,00
	59.000,00
4.2.0.0 — Inversões Financeiras	
4.2.1.0 — Aquisição de Imóveis	50.000,00
	50.000,00
Total do Item I	425.000,00

Item II — Fica à disposição do Conselho Administrativo da Escola Paulista de Medicina, para posterior distribuição, a importância de NCr\$ 13.718,68 (treze mil, setecentos e dezoito cruzeiros novos e sessenta e oito centavos).

(*) — Da dotação total da verba 3.1.2.0 — 15.00 — Material para conservação de bens imóveis, a parcela de NCr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos) destina-se a gastos com Biblioteca.

Ocorrendo o mesmo na verba 3.1.3.0 — 06.00 — Reparos, Adaptações e Conservações; na importância de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros novos). São Paulo, 7 de abril de 1967. — Prof. José Maria de Freitas — Presidente. — Prof. Otto Guilherme Bier. — Prof. Nylceo M. de Castro. — Dr. Jayme Nasser. — Prof. José Ribeiro do Valle.

4.06.17 — Diretoria do Ensino Superior (Órgãos Dependentes)
W.08 — Escola Paulista de Medicina

Detalhamento por Projeto e Atividade — Resolução nº 1 (Suplementação)

Programação — Código e Denominação	Código	Dotação	Fundo de Reserva	Suplementação	Total
04.04.1.1079 — Construção de edifício de Ambulatórios	4.1.1.0 Y.05	300.000,00		100.000,00	
04.04.1.1080 — Construção dos Institutos de Neurologia e de Neurocirurgia	4.1.1.0 Y.05	200.000,00	200.000,00	210,00 30.290,00 19.500,00	
Construção do edifício de Biotério ...					
Construção do Anfiteatro					
Soma		500.000,00	200.000,00	150.000,00	450.000,00
04.04.1.1084 — Aquisição de Imóveis	4.2.1.0 Y.05	110.000,00		50.000,00	
Soma		110.000,00		50.000,00	160.000,00
04.04.1.1085 — Reequipamento da Unidade	4.1.3.0 Y.05 4.1.4.0 Y.05	150.000,00 40.000,00	21.878,00	10.000,00 50.000,00	
Soma		190.000,00	21.878,00	60.000,00	228.122,00
04.04.2.1.1086 — Administração, Planejamento e Manutenção do Ensino	3.1.2.0 Y.05 3.1.3.0 Y.05	121.500,00 137.300,00		65.000,00 80.000,00	
Soma		258.800,00		165.000,00	423.800,00

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR
ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA
ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1967
(De acordo com o Decreto nº 54.597)
(Em mil cruzeiros)

RECEITA		DESPESA	
PARCIAL	TOTAL	PARCIAL	SUBTOTAL
1.0.0.00 — RECEITAS CORRENTES		3.0.0.0 — DESPESAS CORRENTES	
1.1.0.00 — Receita Tributária	—	3.1.0.0 — Despesas de Custeio	
1.2.0.00 — Receita Patrimonial	—	3.1.1.0 — Pessoal	2.922.124
1.3.0.00 — Receita Industrial	—	3.1.2.0 — Material de Consumo	121.500
1.4.0.00 — Transferências Correntes	4.282.924	3.1.3.0 — Serviços de Terceiros	937.300
1.5.0.00 — Receitas Diversas	—	3.1.4.0 — Encargos Diversos	80.000
2.0.0.00 — RECEITAS DE CAPITAL	4.282.924	3.2.0.0 — Transferências Correntes	
2.1.0.00 — Operações de Crédito	—	3.2.1.0 — Subvenções Sociais	—
2.2.0.00 — Alienação de Bens Móveis e Imóveis ..	—	3.2.2.0 — Subvenções Econômicas ..	—
2.3.0.00 — Amortização de Empréstimos Concedidos ..	—	3.2.3.0 — Inativos	—
2.4.0.00 — Transferências de Capital	919.400	3.2.4.0 — Pensionistas	—
2.5.0.00 — Outras Receitas de Capital	—	3.2.5.0 — Salário-Família	150.000
TOTAL DA RECEITA	5.202.324	3.2.6.0 — Abono Familiar	—
		3.2.7.0 — Juros da Dívida Pública ..	—
		3.2.8.0 — Contribuições da Previdência Social	12.000
		3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes	—
		4.0.0.0 — DESPESAS DE CAPITAL	162.000
		4.1.0.0 — Investimentos	
		4.1.1.0 — Obras Públicas	500.000
		4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	299.400
		4.1.4.0 — Material Permanente	40.000
		4.2.0.0 — Investimentos Financeiros	
		4.2.1.0 — Aquisição de Imóveis	
		TOTAL DA DESPESA	5.202.324

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

PORTARIA DE 20 DE ABRIL DE 1967

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento,

MINISTÉRIO DO INTERIOR

usando da atribuições que lhe confere o item XXV, do art. 78, do Regulamento aprovado pelo Decreto número 1.497, de 7 de novembro de 1962 e tendo em vista o que consta do processo nº 3.534-67, resolve:

Nº 187 — Designar das funções de Assessor Técnico, Wilson Coutinho,

Contador do Quadro de Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, à disposição deste Departamento e cancelar a Gratificação de representação de Gabinete a partir de abril do corrente ano, (Proc. número 3.534-67). — Rio de Janeiro, 20 de abril de 1967. — José Luiz Ottoni de Carvalho, Diretor-Geral.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Térmo de Aditamento ao Convênio firmado em 26 de outubro de 1966, entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, na forma abaixo:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Avenida Almirante Barroso nº 81, 2º andar, nesta cidade, representada por seu Presidente Professor Uriel da Costa Ribeiro, doravante designada "CNEN", e a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo, com sede em Piracicaba, Estado de São Paulo, representada por seu Diretor Professor Eurípedes Malavolta, doravante designada "Escola", acordam em assinar o presente termo de aditamento ao convênio firmado em 8 de outubro de 1966 (Publicado no Diário Oficial da União de 16 de novembro de 1966, pág. 3.270, Parte II, Seção I), para prorrogar a sua vigência para o ano de 1967, de acordo com a decisão da Comissão Deliberativa da CNEN, na sua 253ª sessão, em 9 de dezembro de 1966, e 256ª sessão, de 16 de fevereiro de 1967, na forma a seguir:

Cláusula I — O Convênio firmado em 26 de outubro de 1966, destinado a regular a cooperação a ser prestada à "Escola" para a instalação da câmara de crescimento e da fonte de Cobalt para o projeto de pesquisas em radiogenética, fica prorrogado por mais um ano, vigorando durante o exercício financeiro de 1967.

Cláusula II — As despesas decorrentes do presente termo de aditamento correrão à conta do Fundo Nacional de Energia Nuclear.

Cláusula III — São mantidas todas as demais cláusulas e condições constantes do convênio aditando, com as modificações do prazo.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam o presente termo de aditamento, em 9 (nove) vias de igual teor, na presença de (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1967 — Uriel da Costa Ribeiro, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Eurípedes Malavolta, Diretor da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo.

Testemunhas: Junia P. Magalhães de Almeida. — W. F. Rocha. (Nº 1.810 — 27-4-67 — NCr\$ 12,00)

Térmo de Convênio que entre si fazem a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, na forma abaixo:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Avenida Almirante Barroso nº 81, 2º andar, nesta cidade, representada por seu Presidente Professor Uriel da Costa Ribeiro, doravante designada "CNEN", e a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo, com sede em Piracicaba, Estado de São Paulo, representada por seu Diretor Professor Eurípedes Malavolta, doravante designada "Escola", acordam em assinar o presente convênio, sob as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula I — Do objeto — O presente Convênio tem por objeto regular a colaboração restrita a ser prestada à "Escola" para realização do projeto de "Estudos de radiogenética com *Arabidopsis thaliana* (L.) Heynh", sob a orientação e responsabilidade do Professor Ademair Cervellini, de acordo com o plano aprovado no Processo-CNEN-592-4-66, o qual passa a fazer parte integrante e complementar deste convênio.

TÉRMO DE CONTRATO
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Cláusula II — Da vigência — O presente convênio é firmado para vigorar durante o corrente exercício de 1967.

Cláusula III — Dos recursos financeiros — Os recursos financeiros decorrentes do presente convênio serão de NCr\$ 6.696,59 (seis mil seiscentos e noventa e seis cruzeiros novos e cinquenta e nove centavos) a serem fornecidos pelo CNEN, em moeda nacional, para as seguintes aplicações:

	NCr\$	NCr\$
A) Material Permanente:		
1 — Autoclave vertical, 40x60 cm., marca Fabbe, nacional, modelo 103	935,00	
1 — Lavador automático de pipetas de aço inoxidável, 52x15 cm., marca Fabbe, nacional, modelo 132	155,00	
1 — Balança Mettler, modelo B-6	3.200,00	
2 — Termômetros (-10-110°C)	7,20	4.297,20
B) Material de Consumo		134,00
C) Drogas		263,36
D) Vidraria		1.996,23
Total		6.696,59

Subcláusula primeira — Os materiais permanentes adquiridos com os recursos fornecidos, serão de propriedade da CNEN e ficarão sob a guarda e responsabilidade da "Escola".

Subcláusula segunda — As importâncias fornecidas pela "CNEN" em decorrência do presente convênio, serão movimentadas pelo Diretor da "Escola", através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica, cujos juros ou saldos eventuais deverão ser recolhidos à "CNEN" com a prestação de contas acompanhadas dos extratos de contas.

Cláusula IV — Dos Relatórios e prestações de contas — A "Escola" deverá prestar contas, bem como apresentar relatórios das atividades referentes ao objeto do presente convênio até 31 de dezembro do corrente ano.

Subcláusula primeira — A "Escola" se compromete a observar o disposto nas Instruções (anexas) sobre Prestações de Contas, bem como as Normas Para Concessão de Auxílio (Resoluções nºs. 1-85 e 1-66, adotadas pela "CNEN", as quais passam a fazer parte integrante do presente.

Subcláusula segunda — As quantias fornecidas pela "CNEN" ou o seu saldo, não poderão ser destinadas à aplicação diversa da prevista no presente convênio. No caso de não utilização total dos recursos, será o saldo recolhido à Tesouraria do CNEN, juntamente com a prestação de contas.

Subcláusula terceira — O recebimento dos saldos restituídos à "CNEN" será sempre feito condicionadamente, até a aprovação da prestação de contas.

Cláusula V — Da Fiscalização — A "CNEN" se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VI — Da responsabilidade — O Professor Eurípedes Malavolta, fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos conce-

ditados, de acordo com a finalidade estabelecida.

Cláusula VII — Da autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118, de 27 de agosto de 1962, e Resolução nº 1-65, de 30 de janeiro de 1965, (D.O. de 3 de fevereiro de 1965, Seção I, Parte II, pág. 623), e 1-64, de 4 de janeiro de 1966, (D.O. de 3 de março de 1966, Seção I, Parte II, pág. 671) e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN, em sua 249ª Sessão, em 13 de outubro de 1966, correndo as despesas à conta do Fundo Nacional de Energia Nuclear.

Cláusula VIII — Da denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso a "Escola" deverá, dentro de 30 (trinta) dias da data da cessação, apresentar o relatório e prestação de contas regulares.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado no presente convênio, implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder da "Escola", sem prejuízo das medidas legais cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo convênio até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula IX — Do fóro — As partes elegem o fóro desta cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas que decorrerem da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio em 9 (nove) vias de igual teor na presença de 2 (duas) testemunhas.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1967. — Uriel da Costa Ribeiro, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Eurípedes Malavolta, Diretor da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo.

Testemunhas: Junia P. Magalhães de Almeida. — W. F. Rocha. (Nº 1.811 — 27-4-67 — NCr\$ 36,00)

Térmo de Convênio que entre si firmam a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, na forma abaixo:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Avenida Almirante Barroso nº 81, 2º andar, nesta cidade, representada por seu Presidente Professor Uriel da Costa Ribeiro, doravante designada "CNEN", e a Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da Universidade de São Paulo, com sede em Piracicaba, Estado de São Paulo, representada por seu Diretor Professor Eurípedes Malavolta, doravante designada "Escola", acordam em assinar o presente convênio, sob as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula I — Do objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada à "Escola" para a realização de pesquisas sobre "Determinação de fósforo disponível nos solos do Estado de São Paulo, com auxílio do P32"; de acordo com o plano aprovado no Processo-CNEN-592-4-66, o qual passa a fazer parte integrante deste Convênio.

Cláusula II — Da vigência — O presente convênio é firmado para vigorar durante o corrente exercício financeiro de 1967.

Cláusula III — Dos recursos financeiros — Os recursos financeiros decorrentes do presente Convênio serão de NCr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros novos) correspondentes ao preço dos radioisótopos que serão fornecidos pela CNEN à "Escola".

Cláusula IV — Do fornecimento de radioisótopos — A CNEN fornecerá à "Escola", através do Instituto de Energia Atômica (IEA), 10 mc de P32.

Subcláusula primeira — Os fornecimentos serão efetuados em época oportuna, mediante solitação direta da "Escola" ao IEA, de acordo com o seu regulamento.

Subcláusula segunda — A "Escola" se obriga a manter um livro de Registro do Material Radioativo, onde serão assentadas as remessas recebidas e a aplicação feita, e outros assentamentos convenientes.

Subcláusula terceira — O fornecimento de radioisótopos, será processado nos termos da Resolução CNEN-2-66, que passa a fazer parte integrante e complementar do presente termo.

Cláusula V — Do Relatório — A "Escola" deverá apresentar relatório das atividades referentes ao objeto do presente convênio até 31 de dezembro do corrente ano.

Cláusula VI — Da Fiscalização — A "CNEN" se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos radioisótopos fornecidos, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula VII — Da responsabilidade — O Professor Eurípedes Malavolta fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos radioisótopos fornecidos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Cláusula VIII — Da autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei nº 4.113, de 1962, Resolução nº 1-65, de 30 de janeiro de 1965 (D.O. de 8 de fevereiro de 1965, Seção I, Parte II, página 623) e nº 2-65, de 12 de março de

235 (D.O. de 7 de abril de 1965, Seção I, Parte II, pág. 1.107) e Decisão da Comissão Deliberativa da CNEEN, em sua 249ª Sessão, em 18 de outubro de 1936, correndo a despesa à conta do Fundo Nacional de Energia Nuclear.

Cláusula X — Da denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso, a "Escola" deverá dentro de 30 (trinta) dias da data da cessação, apresentar o relatório e prestação de contas regulares.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste Convênio, implicará na denúncia do mesmo, com a conseqüente restituição de todos os recursos e materiais em poder da "Escola" sem prejuízo das medidas legais cabíveis, havendo impedimento da celebração de novo Convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XI — Do Fórum — As partes elegem o fórum desta cidade do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste termo de convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 9 (nove) vias de igual teor, assinadas pelas partes interessadas e pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1967. — Uriel da Costa Ribeiro, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Euripedes Malavolta, Diretor da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo.

Testemunhas: Junia P. Magalhães de Almeida. — W. F. Rocha. (Nº 1.812 — 27-4-67 — NCR\$ 28,00)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação Serviço Federal de Habitação e Urbanismo

Convênio entre o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SEFHAU) e o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), para prestação de serviços técnicos, pelo Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação.

Aos dois dias, do mês de fevereiro do ano de 1937, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, presentes de um lado o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, com sede nesta Cidade, à Avenida Presidente Wilson nº 164, 7º andar, neste ato representado por seu Superintendente em exercício, Doutor Cláudio Luiz Pinto e, de outro lado o Conselho Nacional de Pesquisas, de agora em diante denominado, apenas, C. N. Pq, representado pelo seu Presidente, Dr. Antônio Moreira Couceiro, na forma do § 3º, do art. 1º da Lei nº 4.533, de 8 de dezembro de 1934, combinado com o art. 8º da mesma Lei; tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 35.124, de 27 de fevereiro de 1954; Resolução do Conselho Deliberativo do C. N. Pq, na sua 852ª Sessão, realizada em 30 de novembro de 1936, e o que consta do Processo C. N. Pq, nº 7.837-66; com a intervenção do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação, de agora em diante apenas indicado como I. B. B. D., representado pelo seu Presidente, Professor Guelfo Oscar Oswald Campiglia, firmam o presente Convênio para a prestação, pelo I. B. B. D., de

serviços técnicos para pesquisa de bibliografia e documentação, sob as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — O Interventente I. B. B. D. se obriga a prestar ao Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, o seguinte serviço:

a) elaborar, em forma datilografada, um "Guia de Fontes de Informações sobre Habitação e Urbanismo", organizado da seguinte maneira:

Cumário:

1 — Como utilizar o Guia e obter informações — Este tópico compreenderá as explicações referentes à utilização das informações constantes do Guia.

2 — Como elaborar uma bibliografia.

Este tópico compreenderá um roteiro de pesquisa bibliográfica e esclarecimentos de como, onde e o que consultar para compilar uma bibliografia sobre o assunto desejado pelo interessado, utilizando, em cada caso, as fontes relacionadas no Guia.

3 — Fontes de informações.

3.1 Aspectos econômicos-sociais.

3.1.1 Biografias.

3.1.2 Guias de informações.

3.1.3 Listas de congressos.

3.1.4 Dicionários e enciclopédias.

3.1.5. Bibliografias, índices e resumos.

3.1.5.1. — retrospectivas.

3.1.5.2 — correntes.

3.1.6 Material áudio-visual.

3.1.7 Compêndios e tratados.

3.1.8 — Periódicos nacionais e estrangeiros.

3.1.9 Instituições nacionais e estrangeiras.

3.2 Aspectos históricos.

3.2.1 Biografias.

3.2.2 Guias de informações.

3.2.3. Listas de congressos.

3.2.4 Dicionários e enciclopédias.

3.2.5 Bibliografias, índices e resumos.

3.2.5.1 — retrospectivas.

3.2.5.2 — correntes.

3.2.6 Material áudio-visual.

3.2.7 Compêndios e tratados.

3.2.8 Periódicos nacionais e estrangeiros.

3.2.9 Instituições nacionais e estrangeiras.

3.3 Aspectos técnicos.

3.3.1 Biografias.

3.3.2 Guias de informações.

3.3.3 Listas de congressos.

3.3.4 Dicionários e enciclopédias.

3.3.5 Bibliografias, índices e resumos.

3.3.5.1 — retrospectivas.

3.3.5.2 — correntes.

3.3.6 Material áudio-visual.

3.3.7 Compêndios e Tratados.

3.3.8 — Periódicos nacionais e estrangeiros.

3.3.9 Instituições nacionais e estrangeiras.

3.4 Aspectos legais.

3.4.1 Biografias.

3.4.2 Guias de informações.

3.4.3 Listas de congressos.

3.4.4 Dicionários e enciclopédias.

3.4.5 Bibliografias, índices e resumos.

3.4.5.1 — retrospectivas.

3.4.5.2 — correntes.

3.4.6 Material áudio-visual.

3.4.7 Compêndios e tratados.

3.4.8 Periódicos nacionais e estrangeiros.

3.4.9 Instituições nacionais e estrangeiras.

Cláusula Segunda — Para realização do Guia, objeto do presente convênio, receberá o IBBU, como retribuição, do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, a importância de Cr\$ 800.000 (oitocentos mil cruzeiros), no ato da entrega dos elementos do presente convênio.

Cláusula Terceira — O prazo para a execução do serviço será de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do presente Convênio, podendo ser prorrogável, uma única vez; por mais 30 (trinta) dias.

Cláusula Quarta — Para as questões decorrentes ou oriundas do presente Convênio, quando não solucionadas administrativamente, fica eleito o Fórum da Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Cláusula Quinta — O presente Convênio está isento de selo em face do art. 28, nº 1, da Lei nº 4.505, de 20 de novembro de 1934, escriturando o Serviço Federal de Habitação e Ur-

banismo, o valor do tributo como determina o § 1º da Lei nº 4.287, de 3 de dezembro de 1933. O C. N. Pq. está isento ex vi do art. 15 § 5º da Constituição Federal e do art. 37 da Lei nº 4.533, de 8-12-1934.

E por estarem acordos, firmam o presente em 4 (quatro) vias de igual teor, juntamente com o Interventente e 2 (duas) testemunhas, declarando as partes que aceitam o presente, em todos os seus termos, cláusulas e condições, obrigando-se, mutuamente, a respeitá-las por si e seus sucessores.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1967. — Cláudio Luiz Pinto, Pelo Serviço de Habitação e Urbanismo. — Antônio Moreira Couceiro, Pelo Conselho Nacional de Pesquisas. — Professor Guelfo Oscar Oswald Campiglia, P/ Interventente — I. B. B. D.

Testemunhas: Darcy Albuquerque. — Guiomar Ferreira, Assistente da Presidente. (Nº 1.778 — 23-4-67 — NCR\$ 30,00).

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM AVISO

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem torna público que fará realizar às 15.00 horas do dia 2 de junho de 1967, concorrência para aquisição de gasolina "Tipo A", óleo e querosene, de conformidade com as disposições do Regulamento Geral de Contabilidade Pública e do Título XII do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1937 e de acordo com o Edital nº 016 (Processo Administrativo nº 17.156 67), que se acha afixado no Quadro de Aviso da Divisão de Aproveitamento, à Avenida Presidente Vargas nº 409 — 9º andar, onde será realizada a licitação.

Os interessados poderão obter, no endereço acima, as impressões necessárias, a participação na concorrência, bem como todas as informações imprescindíveis ao completo entendimento da licitação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1967. — Mario Nunes Barcellos, Presidente da Comissão de Aquisição de Materiais.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Faculdade de Medicina

CONCURSO PARA REGÊNCIA DA DISCIPLINA DE TÉCNICA OPERATÓRIA EDITAL

De ordem do Exmo. Senhor Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor José Leme Lopes, faço público, pelo presente Edital, que se acham abertas nesta Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação deste no Diário Oficial, as inscrições para o concurso de títulos e trabalhos para regência da disciplina de Técnica Operatória.

2. Para o preenchimento da disciplina de que trata o presente Edital será obedecida a seguinte ordem de preferência:

1) Professor Adjunto que seja docente-livre da Matéria em concurso na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

II) Docente-Livre da Matéria na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

II) Professor Adjunto não docente-livre, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

IV) Membro do Magistério na Universidade Federal do Rio de Janeiro, da disciplina.

3. Os candidatos deverão satisfazer as seguintes exigências para inscrição no concurso de títulos e trabalhos:

a) Apresentar diploma profissional ou científico de Instituto onde se ministre a disciplina a cujo concurso se propõe;

b) Provar que é brasileiro nato ou naturalizado;

c) Apresentar prova de idoneidade moral (fôlha corrida fornecida pelo Instituto Felix Pacheco);

d) Provar que é docente-livre ou professor adjunto da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

e) Apresentar prova de quitação com o serviço militar;

f) Apresentar documentação da atividade profissional e científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;

g) Apresentar demais títulos que possua;

h) Entregar à Secretaria, no momento da inscrição, quando possível, pelo menos um exemplar de cada trabalho que tiver relacionado, no original, mencionando neste caso a revista ou publicação em que tiver sido, originalmente, inserto;

i) Recibo de pagamento da taxa de inscrição;

j) Apresentar prova de sanidade física e mental.

4. O requerimento de inscrição deverá ser entregue no Protocolo da Faculdade, das 9 às 14 horas, exceto aos sábados, acompanhado dos documentos acima exigidos.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Em 11 de abril de 1967. — Michel Eugenio Jourdan, Secretário. — Visto: Prof. José Leme Lopes, Diretor.

CONCURSO PARA REGÊNCIA DA DISCIPLINA DE MEDICINA PREVENTIVA EDITAL

De ordem do Exmo. Senhor Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor José Leme Lopes, faço público, pelo presente Edital, que se acham abertas nesta Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação deste no Diário Oficial, ao

inscrições para o concurso de títulos e trabalhos para regência de disciplina de *Medicina Preventiva*.

2. Para o preenchimento da disciplina de que trata o presente Edital, será obedecida a seguinte ordem de preferência:

I) Professor Adjunto que seja docente-livre da Matéria em concurso, na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

II) Docente-Livre da Matéria na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

III) Professor Adjunto não docente-livre, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

IV) Membro do Magistério na Universidade Federal do Rio de Janeiro, da disciplina.

3. Os candidatos deverão satisfazer as seguintes exigências para inscrição no concurso de títulos e trabalhos:

a) Apresentar diploma profissional ou científico de Instituto onde se ministrou a disciplina a cujo concurso se propõe;

b) Provar que é brasileiro nato ou naturalizado;

c) Apresentar prova de idoneidade moral (folha corrida fornecida pelo Instituto Felix Pacheco);

d) Provar que é docente-livre ou professor adjunto da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

e) Apresentar prova de quitação com o serviço militar;

f) Apresentar documentação da atividade profissional e científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;

g) Apresentar demais títulos que possua;

h) Entregar à Secretaria, no momento da inscrição, quando possível, pelo menos um exemplar de cada trabalho que tiver relacionado, no original, mencionando neste caso a revista ou publicação em que tiver sido, originalmente, inserto;

i) Recibo de pagamento da taxa de inscrição;

j) Apresentar prova de sanidade física e mental.

4. O requerimento de inscrição deverá ser entregue no Protocolo da Faculdade, das 9 às 14 horas, exceto aos sábados, acompanhado dos documentos acima exigidos.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Em 11 de abril de 1967. — Michel Eugenio Jourdan, Secretário. — Visto: Prof. José Leme Lopes, Diretor.

CONCURSO PARA REGÊNCIA DA DISCIPLINA DE PSICOLOGIA

EDITAL

De ordem do Exmo. Senhor Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor José Leme Lopes, faço público, pelo presente Edital, que se acham abertas nesta Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação deste no *Diário Oficial*, as inscrições para o concurso de títulos e trabalhos para regência da disciplina de *Psicologia*.

2. Para o preenchimento da disciplina de que trata o presente Edital, será obedecida a seguinte ordem de preferência:

I) Professor Adjunto que seja docente-livre da Matéria em concurso, na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

II) Docente-Livre da Matéria na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

III) Professor Adjunto não docente-livre, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

IV) Membro do Magistério na Universidade Federal do Rio de Janeiro, da disciplina.

3. Os candidatos deverão satisfazer as seguintes exigências para inscrição no concurso de títulos e trabalhos:

a) Apresentar diploma profissional ou científico de Instituto onde se ministrou a disciplina a cujo concurso se propõe;

b) Provar que é brasileiro nato ou naturalizado;

c) Apresentar prova de idoneidade moral (folha corrida fornecida pelo Instituto Felix Pacheco);

d) Provar que é docente-livre ou professor adjunto da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

e) Apresentar prova de quitação com o serviço militar;

f) Apresentar documentação da atividade profissional e científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;

g) Apresentar demais títulos que possua;

h) Entregar à Secretaria, no momento da inscrição, quando possível, pelo menos um exemplar de cada trabalho que tiver relacionado, no original, mencionando neste caso a revista ou publicação em que tiver sido, originalmente, inserto;

i) Recibo de pagamento da taxa de inscrição;

j) Apresentar prova de sanidade física e mental.

4. O requerimento de inscrição deverá ser entregue no Protocolo da Faculdade, das 9 às 14 horas, exceto aos sábados, acompanhado dos documentos acima exigidos.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Em 11 de abril de 1967. — Michel Eugenio Jourdan, Secretário. — Visto: Prof. José Leme Lopes, Diretor.

CONCURSO PARA REGÊNCIA DA DISCIPLINA DE GENÉTICA

EDITAL

De ordem do Exmo. Senhor Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor José Leme Lopes, faço público, pelo presente Edital, que se acham abertas nesta Secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a partir da publicação deste no *Diário Oficial*, as inscrições para o concurso de títulos e trabalhos para regência da disciplina de *Genética*.

2. Para o preenchimento da disciplina de que trata o presente Edital, será obedecida a seguinte ordem de preferência:

I) Professor Adjunto que seja docente-livre da Matéria em concurso, na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

II) Docente-Livre da Matéria na Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

III) Professor Adjunto não docente-livre, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

IV) Membro do Magistério na Universidade Federal do Rio de Janeiro, da disciplina.

3. Os candidatos deverão satisfazer as seguintes exigências para inscrição no concurso de títulos e trabalhos:

a) Apresentar diploma profissional ou científico de Instituto onde se ministrou a disciplina a cujo concurso se propõe;

b) Provar que é brasileiro nato ou naturalizado;

c) Apresentar prova de idoneidade moral (folha corrida fornecida pelo Instituto Felix Pacheco);

d) Provar que é docente-livre ou professor adjunto da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

e) Apresentar prova de quitação com o serviço militar;

f) Apresentar documentação da atividade profissional e científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina em concurso;

g) Apresentar demais títulos que possua;

h) Entregar à Secretaria, no momento da inscrição, quando possível, pelo menos um exemplar de cada trabalho que tiver relacionado, no original, mencionando neste caso a revista ou publicação em que tiver sido, originalmente, inserto;

i) Recibo de pagamento da taxa de inscrição;

j) Apresentar prova de sanidade física e mental.

4. O requerimento de inscrição deverá ser entregue no Protocolo da Faculdade, das 9 às 14 horas, exceto aos sábados, acompanhado dos documentos acima exigidos.

Secretaria da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Em 11 de abril de 1967. — Michel Eugenio Jourdan, Secretário. — Visto: Prof. José Leme Lopes, Diretor.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

ATA N.º 14-67

Ata da reunião da Comissão de Concorrência de Aquisição de Material, Serviços e Obras, para recebimento e abertura dos envelopes números 1 e 2, da Concorrência Pública de que trata o Edital n.º 14-67, publicado no *Diário Oficial* de vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e sessenta e sete, Seção I — Parte II — páginas números 505 e 506, para alienação de material prestável ao 14.º Distrito Federal de Obras de Saneamento. As 15,00 (quinze) horas do dia 14 (quatorze) de fevereiro de 1967 (mil novecentos e sessenta e sete), na Sala do 14.º Distrito Federal de Obras de Saneamento, à rua Bulcão Viana n.º 130, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, reuniu-se a Comissão designada pela Portaria n.º 11-66, de 31 de agosto de 1966, do Senhor Engenheiro Chefe do 14.º Distrito Federal de Obras de Saneamento e composta dos seguintes membros: Engenheiro Aurélio Carlos Ramor, Chefe do S. T. D., na qualidade de Presidente; Engenheiro Victor Otto Schaefer, Chefe do S. T. D.-2; Dra. Abigail Freitas Wolk, Procurador; Dr. Aroldo Joaquim Camillo, Assessor Técnico e Aníbal Clímaco Filho, Técnico de Administração em Transporte Marítimo nível 18, este servindo como Secretário. — Pelo Senhor Presidente foi declarada aberta a sessão e iniciados os trabalhos, com o recebimento dos envelopes número (1) um, referente a documentação, constatando-se a presença dos seguintes interessados correspondentes às pessoas físicas: Pedro Antonio Vieira, Pedro Jacó

Scheidt Filho, Rezala Aune e Adilson Pires Nunes; correspondente a pessoa jurídica, a firma Sociodraga — Sociedade de Dragagem Ltda., representada pelo Sr. Aramãb des Lopes Ferreira. Examinada a documentação de que trata o item primeiro, alíneas a e b, foi declarado pelo Sr. Presidente que as mesmas atendiam as exigências do Edital, com exceção do Senhor Rezala Aune, que deixou de apresentar a Certidão de Quitação de Imposto de Renda, ao qual o Senhor Presidente concedeu prazo de sessenta e duas horas para a entrega do referido documento, uma vez feita a sua proposta vencedora. Passou em seguida ao recebimento dos envelopes número 2 (dois) contendo as propostas que, devidamente examinadas por todos os membros da comissão, foi, pelo Senhor Presidente dadas como atendendo às condições estabelecidas no Edital n.º 14-67. Pela ordem de abertura dos envelopes, verificou os seguintes resultados dos licitantes: — Adilson Pires Nunes — preço para a Caminhonete Pick-up, marca Chevrolet, modelo 1961; NCr\$ 222,10 (doiscentos e vinte e dois cruzeiros novos e dez centavos); para o Caminhão Dodge, modelo 1962; NCr\$ 425,20 (quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros novos e vinte centavos); para a Sucata de Ferro; NCr\$ 232,15 (duzentos e trinta e dois cruzeiros novos e quinze centavos); Rezala Aune: preço para Sucata de Ferro; NCr\$ 220,00 (duzentos e vinte cruzeiros novos); Pedro Antonio Vieira Filho: preço para a Caminhonete Pick-up, marca Chevrolet, modelo 1961; NCr\$ 701,00 (setecentos e hum cruzeiros novos); Pedro Jacó Scheidt Filho: preço para a caminhonete pick-up, marca Chevrolet modelo 1961; NCr\$ 701,50 (setecentos e hum cruzeiros novos e cinquenta centavos); firma Sociodraga — Sociedade de Dragagem Ltda.; preço para a Drag-line marca "OK"; NCr\$ R.500,00 (cinco mil e quinhentos cruzeiros novos). Conhecidos os resultados da presente concorrência, o Senhor Presidente solicitou aos membros da Comissão e aos licitantes presentes, a rubricarem as propostas; após e que perguntou se alguém desejava constituir em ata qualquer declaração pertinente aos trabalhos. Com referência ao material constante do item 5 do quadro discriminativo do Edital n.º 14-67 "Sucata de Alumínio", não houve apresentação de propostas. Não havendo mais nada a constar, o Senhor Presidente encorrou a presente sessão, às 15,40 (quinze horas e quarenta minutos), autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente ata que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão. — Florianópolis, Sede do 14.º Distrito Federal de Obras de Saneamento, quatorze de março de mil novecentos e sessenta e sete. — Aníbal Clímaco Filho, Secretário — Engenheiro Aurélio Carlos Ramor, Presidente. — Engenheiro Victor Otto Schaefer, Membro. — Dra. Abigail Freitas Wolk, Membro. — Dr. Aroldo Joaquim Camillo, Membro.

Imposto sobre

Rendas e Proventos

Let n.º 4.506 — de 30-11-64

Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza

Divulgação n.º 929

2.ª edição

PREÇO: NCr\$ 0,35

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombó Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA NÚMERO, NCr\$ 0,05